



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 163 /2004
Sessão: 211ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2004
Processo Nº: 1/2025/2004
Auto de Infração Nº: 2/200404824
Recorrente: Pernod Richard Brasil IND.COM.LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo - auto de infração julgada improcedente, pelo fato das mercadorias estarem plenamente identificadas com relação ao tipo, quantidades, unidades e valores, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem o trânsito das mercadorias. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

No relato do auto de infração acusa a empresa de remeter mercadorias com documentos fiscais inidôneos, e assim consideradas por não descreverem corretamente a quantidade de produtos e o conteúdo em ml de cada embalagem, limitando-se a escrever apenas a quantidade de caixas transportadas.

Na primeira instância, o processo foi julgado após apreciação da defesa interposta pelo contribuinte e decidido pela improcedência da ação fiscal, por entender o julgador singular que as mercadorias estão plenamente identificadas com relação ao tipo, quantidades, unidades e valores, estando presentes os

requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais tornando assim, o objeto da atuação inexistente.

VOTO DO RELATOR:

Compreendo que o fato das notas fiscais não apresentarem o conteúdo em ml de cada embalagem não impede a perfeita identificação da operação nem dificulta o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS, uma vez que a quantidade de caixas corresponde ao valor unitário observado, sendo a descrição dos produtos transportados juntamente com a quantidade apresentada na nota fiscal perfeitamente capaz de identificá-los.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

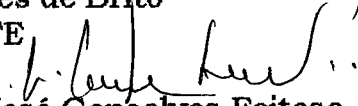
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pernod Richard Brasil IND.COM.LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando improcedente a presente ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

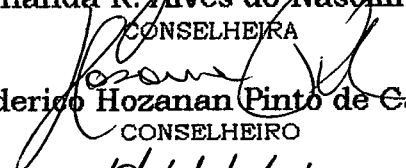

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO